

Bruxelas, 17 de julho de 2025  
(OR. en)

11761/25

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2025/0215 (NLE)**

---

---

**FISC 189  
ECOFIN 1026  
SM 5**

## **PROPOSTA**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	17 de julho de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 398 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União, do Protocolo de Alteração do Acordo entre a União Europeia e a República de São Marinho relativo à troca automática de informações sobre contas financeiras para melhorar o cumprimento das obrigações fiscais internacionais

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 398 final.

---

Anexo: COM(2025) 398 final



Bruxelas, 17.7.2025  
COM(2025) 398 final

2025/0215 (NLE)

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à celebração, em nome da União, do Protocolo de Alteração do Acordo entre a União Europeia e a República de São Marinho relativo à troca automática de informações sobre contas financeiras para melhorar o cumprimento das obrigações fiscais internacionais**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DA PROPOSTA

#### • Razões e objetivos da proposta

A presente proposta diz respeito à celebração do Protocolo de Alteração do Acordo entre a União Europeia e a República de São Marinho (São Marinho) relativo à troca automática de informações sobre contas financeiras para melhorar o cumprimento das obrigações fiscais internacionais<sup>1</sup> («Acordo»).

O Acordo constitui a base jurídica para a troca recíproca e automática entre os Estados-Membros e São Marinho de informações sobre contas financeiras, em conformidade com a Norma Comum de Comunicação (NCC) elaborada pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE). A referida norma é aplicada na União Europeia nos termos da Diretiva 2014/107/UE do Conselho<sup>2</sup> [DCA 2 — a primeira alteração da Diretiva 2011/16/UE<sup>3</sup> relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade (DCA)].

Em 26 de agosto de 2022, foram aprovadas, ao nível internacional, alterações importantes à NCC<sup>4</sup>, que serão aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2026. Estas alterações foram já aplicadas na União Europeia por meio da Diretiva (UE) 2023/2226 do Conselho<sup>5</sup> (DCA 8), que será igualmente aplicável a partir de 1 de janeiro de 2026.

As alterações alargam o âmbito de aplicação da NCC, a fim de assegurar que esta abrange os produtos de moeda eletrónica e as moedas digitais dos bancos centrais. Melhoram também os procedimentos de diligência devida e os resultados da comunicação, com vista a facilitar a utilização das informações decorrentes da NCC pelas administrações fiscais e a limitar os encargos para as instituições financeiras, sempre que possível.

De modo a assegurar que, a partir de 1 de janeiro de 2026, a troca automática de informações sobre contas financeiras entre os Estados-Membros da UE e São Marinho está em consonância com a NCC atualizada e continua a realizar-se em conformidade com a mesma, foi necessário negociar e acordar as correspondentes alterações ao Acordo.

Em maio de 2018, começou a ser aplicado o Regulamento (UE) 2016/679 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE [Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados («RGPD»)]<sup>6</sup>.

A fim de assegurar que o Acordo reflete as atualizações, foi necessário eliminar as referências à Diretiva 95/46/CE revogada e substituí-las por referências ao Regulamento (UE) 2016/679. Simultaneamente, foram também atualizadas as referências à legislação nacional de São Marinho em matéria de proteção de dados. Por último, o artigo 6.º do Acordo, bem como as garantias adicionais de proteção de dados relativas ao tratamento dos dados feito ao abrigo do

<sup>1</sup> JO L 381 de 28.12.2004, p. 33.

<sup>2</sup> JO L 359 de 16.12.2014, p. 1.

<sup>3</sup> JO L 64 de 11.3.2011, p. 1.

<sup>4</sup> [https://www.oecd.org/en/publications/international-standards-for-automatic-exchange-of-information-in-tax-matters\\_896d79d1-en.html](https://www.oecd.org/en/publications/international-standards-for-automatic-exchange-of-information-in-tax-matters_896d79d1-en.html), páginas 62 a 102.

<sup>5</sup> Diretiva (UE) 2023/2226 do Conselho, de 17 de outubro de 2023, que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade (JO L 104 de 24.10.2023).

<sup>6</sup> JO L 119 de 4.5.2016, p. 1.

presente acordo (anexo III), foram ligeiramente ajustados para alinhar plenamente a sua redação com o RGPD e assegurar a conformidade permanente com o mesmo.

Em 21 de maio de 2024, foi adotada uma decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com vista à alteração do Acordo entre a União Europeia e a República de São Marinho relativo à troca automática de informações sobre contas financeiras para melhorar o cumprimento das obrigações fiscais internacionais<sup>7</sup>.

Realizaram-se várias rondas de negociações e, em março de 2025, foi alcançado um acordo provisório. Posteriormente, o projeto de texto do Protocolo de Alteração foi rubricado pelos negociadores principais em 15 de maio de 2025.

O Conselho tem sido sistematicamente informado sobre os progressos das negociações realizados no Grupo das Questões Fiscais e no Grupo de Alto Nível. Mais especificamente, o texto do projeto de Protocolo de Alteração foi partilhado e debatido com os Estados-Membros antes de ter sido rubricado.

A Comissão considera que os objetivos estabelecidos pelo Conselho na diretriz de negociação foram alcançados e que o texto negociado é aceitável para a União.

A assinatura, em nome da União, do Protocolo de Alteração do Acordo entre a União Europeia e a República de São Marinho relativo à troca automática de informações sobre contas financeiras para melhorar o cumprimento das obrigações fiscais internacionais teve lugar em xxxx.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A alteração do Acordo foi negociada em conformidade com a diretriz geral de negociação adotada pelo Conselho em 21 de maio de 2024.

O Protocolo de Alteração negociado assegura que o Acordo em vigor entre a União Europeia e São Marinho continua alinhado com a legislação da União aplicável nesta matéria, nomeadamente a DCA, com a redação que lhe foi dada pela DCA 8.

A DCA 8 inclui, entre outras, as mais recentes alterações à NCC da OCDE. Tendo em conta a estreita relação entre a UE e São Marinho neste âmbito, é importante reforçar, no mesmo sentido, a cooperação administrativa entre as respetivas autoridades fiscais no domínio da troca automática de informações sobre contas financeiras. A atualização atempada do Acordo assegura a continuação harmoniosa e eficaz desta cooperação administrativa para além de 1 de janeiro de 2026.

As alterações ao Acordo têm igualmente em conta as políticas da União no domínio da luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, uma vez que as medidas de diligência quanto à clientela aplicadas pelas instituições financeiras para a recolha das informações sobre contas financeiras que serão trocadas no âmbito do Acordo serão substancialmente alinhadas com as que essas instituições financeiras têm de aplicar enquanto

---

<sup>7</sup> Decisão (UE) 2024/1489 do Conselho, de 21 de maio de 2024, que autoriza a abertura de negociações com vista à alteração dos acordos relativos à troca automática de informações sobre contas financeiras para melhorar o cumprimento das obrigações fiscais internacionais entre a União Europeia e, respetivamente, a Confederação Suíça, o Principado do Listenstaine, o Principado de Andorra, o Principado do Mónaco e a República de São Marinho.

entidades obrigadas nos termos do quadro jurídico da União Europeia relativo à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

O Protocolo de Alteração tem ainda em conta as políticas da União no domínio do respeito pelos direitos fundamentais, nomeadamente no que se refere à proteção dos dados pessoais em caso de saída dos mesmos para países terceiros e países não pertencentes ao EEE.

No que se refere às partes relativas à NCC, o próprio Acordo estabelece, no seu artigo 8.º, que as Partes Contratantes se devem consultar mutuamente sempre que seja adotada, ao nível da OCDE, uma alteração importante a qualquer dos elementos da NCC. O artigo prevê igualmente que, na sequência dessas consultas, o Acordo pode ser alterado por meio de um protocolo entre as Partes Contratantes. Uma vez que em 26 de agosto de 2022 foram aprovadas, no âmbito da OCDE, alterações importantes à NCC, e em conformidade com a competência exclusiva da União decorrente do Acordo em vigor, o Protocolo de Alteração introduz todas as alterações necessárias para refletir as correspondentes alterações à NCC. Estas alterações foram aplicadas na União por meio da Diretiva (UE) 2023/2226 do Conselho.

## **2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

### **• Base jurídica**

Tendo em conta o principal objetivo e os elementos do Acordo, o artigo 115.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) constitui a base jurídica material da presente proposta ao Conselho.

O Conselho adota a decisão relativa à celebração do Protocolo de Alteração após consultar o Parlamento Europeu. Dado que o artigo 115.º do TFUE constitui a base jurídica material, o Parlamento Europeu deve emitir o seu parecer. Por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea b), do TFUE constitui a base jurídica processual da decisão relativa à celebração do Protocolo de Alteração. Uma vez que o artigo 115.º do TFUE exige unanimidade para um ato da União, a base jurídica processual para a celebração do Protocolo de Alteração deve incluir o artigo 218.º, n.º 8, segundo parágrafo, do TFUE.

### **• Competência da União**

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a União dispõe de competência exclusiva sempre que um acordo seja suscetível de afetar regras comuns ou de alterar o alcance das mesmas<sup>8</sup>. A jurisprudência do Tribunal de Justiça foi consagrada no artigo 3.º, n.º 2, do TFUE.

O artigo 3.º, n.º 2, do TFUE determina que, para além dos domínios de competência exclusiva enumerados no artigo 3.º, n.º 1, do TFUE, a União «dispõe igualmente de competência exclusiva para celebrar acordos internacionais quando tal celebração esteja prevista num ato legislativo da União, seja necessária para lhe dar a possibilidade de exercer a sua competência interna, ou seja suscetível de afetar regras comuns ou de alterar o alcance das mesmas».

### **• Proporcionalidade**

O Protocolo de Alteração respeita o princípio da proporcionalidade e não excede o necessário para cumprir o objetivo de atualizar o Acordo a fim de incorporar as alterações à Norma Comum de Comunicação, que produzirão efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026. As referidas

---

<sup>8</sup> Parecer 3/15 do Tribunal de Justiça, ECLI:EU:C:2017:114, n.º 118, e jurisprudência citada.

alterações permitirão aos Estados-Membros continuar a realizar a troca automática de informações sobre contas financeiras com São Marinho de forma ininterrupta e em consonância com os novos requisitos estabelecidos da NCC, tal como já incorporados na DCA 8.

- **Escolha do instrumento**

A presente proposta de decisão do Conselho é apresentada em conformidade com o artigo 218.º, n.º 6, do TFUE, que prevê a adoção, pelo Conselho, de uma decisão relativa à celebração de um acordo internacional. Não seria possível assegurar a realização dos objetivos expressos na presente proposta através da celebração outro instrumento jurídico. Tendo em conta o objeto do acordo previsto, é conveniente que a Comissão apresente uma proposta para o efeito.

### **3. RESULTADOS DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO**

- **Avaliação de impacto**

Em conformidade com a ferramenta n.º 7 do conjunto de instrumentos para legislar melhor<sup>9</sup>, não é necessário realizar uma avaliação de impacto quando a Comissão tem, nomeadamente, pouca ou nenhuma escolha nesta matéria.

Esta condição está preenchida no caso em apreço, dado que, no que diz respeito à troca automática de informações sobre contas financeiras, as alterações aos acordos em vigor estão plenamente alinhadas com as alterações à NCC acordadas ao nível da OCDE e já incorporadas no direito da UE por meio da DCA 8. Por último, as alterações no domínio da proteção de dados visam apenas atualizar as referências à legislação da UE e de São Marinho aplicável nesta matéria e ajustar ligeiramente o artigo 6.º, bem como as garantias adicionais de proteção de dados incluídas no anexo III do Acordo para alinhar plenamente a sua redação com o RGPD e assegurar a conformidade permanente com o mesmo.

- **Direitos fundamentais**

O Protocolo de Alteração do Acordo previsto respeitará os valores fundamentais da União Europeia, tal como consagrados no artigo 2.º do TFUE e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

A presente proposta não tem incidência no orçamento da UE.

### **5. OUTROS ELEMENTOS**

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

As alterações previstas abrangem os seguintes pontos:

---

<sup>9</sup> [https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/br\\_toolbox-nov\\_2021\\_en\\_0.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/br_toolbox-nov_2021_en_0.pdf)

*1. Alterações destinadas a assegurar que, a partir de 1 de janeiro de 2026, a troca automática de informações sobre contas financeiras entre os Estados-Membros e São Marinho realizada no âmbito do Acordo em vigor está em consonância com a NCC atualizada e continua a realizar-se em conformidade com a mesma*

As alterações previstas alargam os requisitos de comunicação de informações, de modo a incluir novos produtos financeiros digitais, como os produtos de moeda eletrónica especificados e as moedas digitais dos bancos centrais. Simultaneamente, e com o objetivo de melhorar a fiabilidade e a utilização das informações trocadas, as alterações introduzem requisitos de comunicação de informações mais pormenorizados e reforçam os procedimentos de diligência devida.

As alterações contêm igualmente disposições destinadas a assegurar uma interação eficiente entre a NCC e o quadro distinto de comunicação de informações sobre criptoativos desenvolvido pela OCDE<sup>10</sup>. Estas disposições permitem limitar os casos de comunicação de informações em duplicado, mantendo ao mesmo tempo a máxima flexibilidade operacional das instituições financeiras reportantes que também estão sujeitas a obrigações por força do quadro de comunicação de informações sobre criptoativos.

Estes requisitos alterados em matéria de comunicação e troca automática de informações estão previstos nos artigos 1.º a 3.º e no anexo I, e serão aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2026.

*2. Atualização da referência jurídica respeitante à legislação relativa à proteção de dados e especificação das garantias adicionais de proteção de dados*

Todas as referências à Diretiva 95/46/CE foram substituídas por referências ao RGPD.

Simultaneamente, a referência jurídica à legislação nacional de São Marinho em matéria de proteção de dados foi atualizada, passando a fazer-se referência à Lei n.º 171, de 21 de dezembro de 2018. Por último, o artigo 6.º e as garantias adicionais de proteção de dados constantes do anexo III foram ligeiramente ajustados para alinhar a sua redação com o RGPD e assegurar a conformidade permanente com o mesmo.

#### • **Texto do Protocolo de Alteração, declarações conjuntas e notificações**

O texto do Protocolo de Alteração é apresentado ao Conselho juntamente com a presente proposta. O texto das declarações conjuntas é apresentado juntamente com a presente proposta.

Em conformidade com os Tratados, cabe à Comissão proceder, em nome da União, à notificação prevista no artigo 2.º do Protocolo de Alteração, a fim de expressar o consentimento da União em ficar vinculada pelo Protocolo de Alteração.

---

<sup>10</sup> [https://www.oecd.org/en/publications/international-standards-for-automatic-exchange-of-information-in-tax-matters\\_896d79d1-en.html](https://www.oecd.org/en/publications/international-standards-for-automatic-exchange-of-information-in-tax-matters_896d79d1-en.html), páginas 8 a 61.

Proposta de

## DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à celebração, em nome da União, do Protocolo de Alteração do Acordo entre a União Europeia e a República de São Marinho relativo à troca automática de informações sobre contas financeiras para melhorar o cumprimento das obrigações fiscais internacionais**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 115.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea b), e o artigo 218.º, n.º 8, segundo parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>11</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entre a União Europeia e a República de São Marinho relativo à troca automática de informações sobre contas financeiras para melhorar o cumprimento das obrigações fiscais internacionais<sup>12</sup> («Acordo») reforçou a assistência mútua em matéria fiscal entre as Partes Contratantes e melhorou o cumprimento das obrigações fiscais internacionais.
- (2) Em 26 de agosto de 2022<sup>13</sup>, foram aprovadas, ao nível internacional, alterações importantes à Norma Comum de Comunicação (NCC), que foram incorporadas no direito da UE através da alteração da Diretiva 2011/16/UE do Conselho pela Diretiva (UE) 2023/2226 do Conselho<sup>14</sup>.
- (3) Por conseguinte, o Acordo deve ser alterado a fim de assegurar que, a partir de 1 de janeiro de 2026, a troca automática de informações sobre contas financeiras entre os Estados-Membros da UE e a República de São Marinho está em consonância com a NCC atualizada e continua a realizar-se em conformidade com a mesma.
- (4) O texto do Protocolo de Alteração do Acordo entre a União Europeia e a República de São Marinho relativo à troca automática de informações sobre contas financeiras para melhorar o cumprimento das obrigações fiscais internacionais («Protocolo de Alteração do Acordo»), que resulta das negociações, reflete devidamente as diretrizes de negociação emitidas pelo Conselho.

---

<sup>11</sup> Parecer de XXX (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>12</sup> JO L 346 de 31.12.2015, p. 1; JO L 140 de 27.5.2016, p. 1.

<sup>13</sup> [https://www.oecd.org/en/publications/international-standards-for-automatic-exchange-of-information-in-tax-matters\\_896d79d1-en.html](https://www.oecd.org/en/publications/international-standards-for-automatic-exchange-of-information-in-tax-matters_896d79d1-en.html), páginas 62 a 102.

<sup>14</sup> Diretiva (UE) 2023/2226 do Conselho, de 17 de outubro de 2023, que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade (JO L 104 de 24.10.2023).

- (5) Em conformidade com a Decisão (UE) XXXX do Conselho<sup>15</sup>, o Protocolo de Alteração do Acordo foi assinado em XXXX, sob reserva da sua celebração em data posterior.
- (6) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>16</sup>.
- (7) O Protocolo de Alteração do Acordo e as declarações conjuntas anexas devem ser aprovados em nome da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É aprovado, em nome da União, o Protocolo de Alteração do Acordo entre a União Europeia e a República de São Marinho relativo à troca automática de informações sobre contas financeiras para melhorar o cumprimento das obrigações fiscais internacionais.

O texto do Protocolo de Alteração do Acordo acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

São aprovadas a declaração conjunta das Partes Contratantes relativa ao Acordo e aos seus anexos, a declaração conjunta das Partes Contratantes relativa ao artigo 5.º do Acordo, a declaração conjunta das Partes Contratantes relativa às relações entre São Marinho e a União Europeia, a declaração conjunta das Partes Contratantes relativa à definição de banco central e a declaração conjunta das Partes Contratantes relativa à entrada em vigor do Protocolo de Alteração.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*

---

<sup>15</sup> Decisão (UE) xxxx do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, do Protocolo de Alteração do Acordo entre a União Europeia e a República de São Marinho relativo à troca automática de informações sobre contas financeiras para melhorar o cumprimento das obrigações fiscais internacionais (JO L XXXX).

<sup>16</sup> Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).